

**COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E TRÁFICO INTERNACIONAL DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL:  
ANÁLISE DA REDE ECPAT BRASIL**

**INTERNATIONAL COOPERATION AND INTERNATIONAL TRAFFICKING OF  
CHILDREN AND ADOLESCENTS FOR THE PURPOSES OF SEXUAL  
EXPLOITATION: ANALYSIS OF THE ECPAT BRAZIL NETWORK**

Ana Vitória de Jesus Tavares Conceição<sup>1</sup>

Prof.<sup>a</sup> Me. Germana Pinheiro de Almeida<sup>2</sup>

**RESUMO:** O objetivo deste artigo é descrever, a partir da análise da Rede ECPAT Brasil, como se desenvolve a Cooperação Internacional no Brasil para a prevenção e repressão do tráfico internacional de crianças e adolescentes. Buscou-se, como objetivo geral, compreender a importância da Cooperação Jurídica Internacional, bem como das Ações de Cooperação Internacional como mecanismos de combate ao tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual. Como objetivos específicos, tem-se a apresentação do marco normativo dos direitos da criança e do adolescente; a conceituação da prática do tráfico internacional de pessoas em consonância com os documentos internacionais; a identificação dos Instrumentos Legais aos quais o Brasil se vincula, que visam combater esta ação delituosa; a verificação do papel da Cooperação Internacional como ferramenta de enfrentamento ao tráfico de pessoas; e a análise das Ações de Cooperação Internacional da Rede ECPAT Brasil que envolvem o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual. Como metodologia, utilizou-se revisões bibliográficas e documentais correlatas à temática, por meio da pesquisa qualitativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tráfico Internacional de crianças e adolescentes; Protocolo de Palermo; Cooperação Jurídica Internacional; ECPAT Brasil.

**ABSTRACT:** The objective of this article is to describe, from the analysis of the ECPAT Brazil Network, how international legal cooperation in Brazil is developed for the prevention and repression of international trafficking in children and adolescents. The general objective was to understand the relevance of International Legal Cooperation, as well as of International Cooperation Actions as mechanisms to combat the international trafficking of children and adolescents for the purpose of sexual exploration. As specific objectives, there is the presentation of the normative framework for the rights of children and adolescents; the conceptualization of the practice of international trafficking in persons in line with international documents; the identification of the Legal Instruments to which Brazil is bound, which aim to combat this criminal action; verification of the role of International Cooperation as a tool to combat trafficking in persons; and the analysis of the International Cooperation Actions of the ECPAT Brazil Network that involve the trafficking of children and adolescents

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: anavitoriatvres@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica de Salvador. E-mail: germana.almeida@ucsal.br

for the purpose of sexual exploitation. As a methodology, bibliographic and documentary reviews related to the theme were used, through qualitative research.

**KEYWORDS:** International Trafficking in Children and Adolescents; Palermo Protocol; International Legal Cooperation; ECPAT Brazil.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 MARCO NORMATIVO – DOCUMENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS 1.1 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL 1.1.1 Conceito de Tráfico de Pessoas de acordo com os instrumentos internacionais 1.1.2 Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças 2 TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL 2.1 PERFIL DAS VÍTIMAS 2.1.1 Perfil dos aliciadores e traficantes 2.2 INSTRUMENTOS DE COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL 3 COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO MECANISMO DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS 3.1 O PAPEL DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL 3.2 ANÁLISE DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO DA REDE ECPAT BRASIL 4 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS**

## **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem por objetivo o estudo da relevância da Cooperação Jurídica Internacional na prevenção e repressão ao tráfico internacional de crianças e adolescentes e a análise das Ações de Cooperação contra a exploração sexual realizadas pela Rede ECPAT Brasil (End Child Prostitution, Child Pornography and the Trafficking of Children for Sexual Purposes – Traduzido – Organização internacional orientada para o Fim da Prostituição, Pornografia Infantil e do Tráfico de Crianças para Objetivos Sexuais), que foram possibilitadas através da comunicação entre países como Cabo Verde, Colômbia e Peru.

Hodiernamente, o tráfico de pessoas é a forma de crime organizado que mais cresce no mundo, considerando seu caráter transnacional e clandestino que proporciona grandes vantagens para os autores dessa transgressão legal. Em razão disso, verifica-se que crianças e adolescentes são um grupo vulnerável para a realização dessa prática criminosa, principalmente no Brasil onde, os fatores sociais e econômicos não colaboram para uma boa qualidade de vida.

A relevância prática e jurídica dessa pesquisa se demonstra ao ponto em que

evidencia-se a violação ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, que rege toda a legislação brasileira e que rege também preceitos adotados pela comunidade internacional. De acordo com o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, desfrutar de uma vida digna é um direito de todos, independente de qualquer circunstância e principalmente, (nesse caso), de idade. Logo, é dever do Estado garantir esse direito aos seus cidadãos seja por meio de ações ou políticas públicas que se destinem a protegê-lo.

Dessa forma, a pesquisa terá por finalidade o auxílio na compreensão de como se desenvolve a prática do crime de tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual e quais os aspectos que propiciam a consumação desse crime, bem como, analisar quais são os mecanismos utilizados para prevenção e repressão da temática apresentada. Buscando também, analisar qual o papel da Cooperação Internacional nesses casos e como a cooperação pode ajudar através de algumas ações, a exemplo das realizadas pela Rede ECPAT Brasil.

O primeiro capítulo dessa pesquisa fará uma análise do marco normativo em relação aos documentos nacionais e internacionais que tratam sobre os direitos da criança e do adolescente e também, analisará o conceito do tráfico de pessoas de acordo com os instrumentos internacionais. Será evidenciada a relevância do Protocolo de Palermo e quais os instrumentos e documentos que o tomaram como base para criação de medidas legislativas no que diz respeito ao direito dessas vítimas.

No segundo capítulo o assunto gravitará em torno, especificamente, do tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, analisando o perfil das vítimas desse crime, bem como, o perfil dos aliciadores e traficantes que praticam essa transgressão legal. Além disso, serão analisadas as medidas legislativas, ações e políticas públicas que o governo brasileiro dispõe para enfrentar este delito.

O terceiro capítulo descreverá a prática e a conceituação da Cooperação Jurídica Internacional no enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes, buscando apontar os mecanismos já existentes para lidar com a problemática. Descreverá também, a importância das Ações de Cooperação no que diz respeito à criação de políticas públicas direcionadas ao combate e repressão desta prática criminosa.

Já a metodologia a ser utilizada para a obtenção de respostas acerca do tema será qualitativa e descritiva, adotando-se as revisões bibliográficas e documentais, através de uma

análise interpretativa de legislações, convenções e tratados, consultados em sites oficiais do governo brasileiro ou de organizações internacionais.

## **1 MARCO NORMATIVO - DOCUMENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS**

No contexto internacional, até a Primeira Guerra Mundial, não havia qualquer menção aos direitos humanos (ou direitos das minorias, como também poderia ser classificado). O tema dos direitos humanos somente ganhou destaque no contexto das normativas internacionais com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Conseqüentemente, após as duas grandes guerras mundiais iniciou-se a chamada internacionalização dos Direitos Humanos, que foi explicitada em documentos internacionais e que tinha por desígnio a proteção de crianças, mulheres, feridos, vulneráveis e entre outros. Essa internacionalização foi elucidada em documentos como: Carta da ONU (1945), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e em outros documentos, a exemplo dos tratados internacionais.

O olhar mais atencioso à criança surge depois. Apenas no século XIX a criança foi objeto da primeira norma legal de proteção que estabelecia o limite mínimo de idade para o trabalho nas minas de carvão. Com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, surgiu a necessidade da criação de mecanismos jurídicos de proteção à criança no ambiente de trabalho. Assim, a ideia de proteção à infância, de fato, apenas surgiu no final do século XIX e início do século XX (BRASIL, 2013).

Entretantes, convém destacar que em 1924 a Liga ou Sociedade das Nações, considerada a antecessora da ONU, chegou a publicar uma Declaração sobre os Direitos da Criança, a qual era composta por um simples preâmbulo e apenas cinco princípios. Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, essa Declaração elaborada pela Liga das Nações também serviu de base para que posteriormente, em 1959, fosse criada a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Além disso, é importante salientar que na época em que estes documentos foram elaborados, o termo “criança” abrangia também os adolescentes, pessoas com menos de 18 anos, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (BRASIL, 2013).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos marcou uma nova etapa do sistema de valores no âmbito internacional, transcendendo questões ideológicas, culturais, religiosas e se

apresentou como universal (direcionada a todos os seres humanos, sem distinção), além de incorporar no mesmo plano os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Essa Declaração tornou-se referência para as demais declarações e tratados internacionais de Direitos Humanos que lhe seguiram. Em relação à criança, a Declaração de 1948 fez expressa menção ao direito e aos cuidados especiais para a maternidade e a infância, tema que foi retomado posteriormente na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) (BRASIL, 2013).

Já no Brasil, a Constituição Federal de 1988 destacou a temática da exploração sexual no parágrafo 4º, do artigo 227, asseverando que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes. A Convenção, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – que foi criado em 1990, frente à necessidade de uma maior proteção e garantia dos direitos desse grupo) estabelecem, ao longo de seus dispositivos, quatro eixos norteadores dos direitos da criança e do adolescente, quais são: à vida, o desenvolvimento, à proteção e à participação (BRASIL, 2013).

Ainda se tratando do âmbito nacional, o ECA proporcionou uma mudança significativa na perspectiva dos direitos da criança e do adolescente, passando da lógica da situação irregular – que tratava esse público como objeto da tutela do estado e se restringia a compor norma sobre “*menores*” (termo que agora é inapropriado e pejorativo) que não estavam sob a tutela dos pais – para a lógica da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Em 2010, o Brasil também produziu o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, com apoio do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o que significou outro avanço na formulação de políticas de proteção dos direitos desse grupo, uma vez que reúne os chamados temas setoriais em um único instrumento norteador das políticas de proteção, de forma articulada. Diante disso, o Brasil se empenhou na criação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes com as mesmas bases legais e diretrizes do Plano Decenal, plano este que segue até os dias atuais se aperfeiçoando na temática (BRASIL, 2013).

Por fim, é viável afirmar que não seria possível tratar do tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual sem ao menos abordar os documentos mais importantes, que dizem respeito aos direitos da criança e do adolescente de forma

nacional e internacional visto que, em qualquer hipótese, é repudiado qualquer tipo de exploração ou violência sexual contra este grupo de vulnerabilidade.

Não obstante as Declarações, Convenções e documentos aqui citados estabelecerem em seus dispositivos a proibição da prática do tráfico internacional de crianças e adolescentes, a problemática do crime organizado transnacional não possuía uma Convenção que tratasse especificamente do assunto (BRASIL, 2013). No tópico a seguir, será tratada a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que explorará precisamente a temática aqui mencionada.

## 1.1 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

O primeiro instrumento internacional a lidar diretamente com o crime organizado transnacional foi a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que entrou em vigor em 29 de setembro de 2003.

A Convenção (também conhecida como Convenção de Palermo) foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 15 de novembro de 2000 e promulgada no Brasil em 2004, pelo Decreto nº 5.015. O documento correspondente também é assinado por 147 países que concordaram em prevenir, reprimir, punir e definir o crime organizado transnacional.

A Convenção dispõe, em seu artigo 37, a possibilidade de ser completada por um ou mais protocolos, e nesse sentido, podendo comportar outros protocolos, a Convenção foi complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea; e o Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições.

Todavia, o protocolo concernente a este artigo é o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

### 1.1.1 Conceito de Tráfico de Pessoas de acordo com os instrumentos internacionais

Traficar pessoas é uma das maiores violações de direitos humanos que a humanidade

vivenciou e ainda vivencia. Tomar o ser humano como mercadoria, fazê-lo objeto de exploração, é um crime que assola o mundo inteiro e que deve ser combatido com ações de repressão e prevenção, além de se garantir um atendimento digno e eficaz às vítimas.

O tráfico de pessoas é uma prática que remonta à Antiguidade, onde inúmeros povos ao longo dos séculos foram retirados dos seus países de origem para terras estrangeiras, sendo comercializados, objetificados e obrigados a trabalharem em colheitas, pecuárias, atividades domésticas e entre outros. Essas vítimas exerciam essas atividades sob maus tratos, torturas, ameaças e não obtinham sequer retorno financeiro do que eram obrigadas a produzir. Essa prática, por muito tempo, serviu de base econômica para muitas nações, que lucraram às custas da exploração de seres humanos para os mais diversos fins. O tráfico de seres humanos é compreendido como uma das práticas criminosas mais ímpias e cruéis contra os princípios fundamentais dos Direitos Humanos, ultrajando a liberdade, a integridade física e psicológica daqueles que são vitimados pelas organizações criminosas desta categoria.

Ademais, é importante ressaltar que para identificar um crime é preciso saber a sua conceituação, as suas características, assim como os artifícios que podem ser utilizados para consumá-lo. O tráfico de pessoas é o terceiro crime mais lucrativo do mundo, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), sendo um crime de difícil identificação, pois ocorre de forma encoberta e silenciosa.

À vista disso, para auxiliar a comunidade internacional na identificação desse crime, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como Protocolo de Palermo, tratou de padronizar o conceito de tráfico de pessoas e tornar sua definição universalmente aceita. Devido à sua relevância, o tópico a seguir tratará especificamente deste conceito.

### **1.1.2 Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças**

Aprovado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 231, de maio de 2003, e entrando em vigor em fevereiro de 2004, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças foi considerado por muitos um grande avanço na legislação brasileira no tocante ao enfrentamento da problemática do tráfico de pessoas.

Os Estados-membros que ratificaram este instrumento se comprometeram a adotar diversas medidas de enfrentamento ao crime organizado transnacional, incluindo a tipificação criminal na legislação nacional para facilitar a extradição, a assistência legal mútua e a cooperação policial. Sobre o instrumento, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime – UNODC escreveu em sua página oficial:

Trata-se do primeiro instrumento global juridicamente vinculante com uma definição consensual sobre o tráfico de pessoas. Essa definição tem o fim de facilitar a convergência de abordagens no que diz respeito à definição de infrações penais nas legislações nacionais para que elas possam apoiar uma cooperação internacional eficaz na investigação e nos processos em casos de tráfico de pessoas. (UNODC, online).

Portanto, o conceito padronizado pelo Protocolo de Palermo, em seu art. 3º, estabelece como tráfico de pessoas:

(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (BRASIL, 2004).

Nota-se que esse tipo de tráfico abrange homens, mulheres, crianças e adolescentes que são explorados e comercializados para os mais variados fins e em condições desumanas, com ênfase para a exploração sexual e o trabalho escravo. Além disso, este conceito também abrange o tráfico de órgãos, adoção ilegal, casamentos forçados, remoção de gametas, pornografia infantil e a concepção forçada para fins de adoção, prática conhecida como “barriga de aluguel”.

De acordo com o relatório publicado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2016), enquanto mulheres e meninas são traficadas para casamentos e exploração sexual, homens e meninos trabalham forçadamente em setores de mineração, atuando como carregadores, soldadores e também como soldados em zonas de conflito.

Segundo o diretor-geral da Organização Internacional para as Migrações (OIM), William Lacy Swing (2017):

O tráfico de pessoas pode ocorrer de forma sutil, como acontece no caso rotas de emprego, nas quais os trabalhadores precisam pagar taxas de recrutamento e colocação, ou quando seus salários são retidos ou não podem abandonar seus patrões, o que os torna vulneráveis a situações que mais tarde podem resultar em



exploração ou tráfico. Os migrantes que se movimentam em rotas regulares ou irregulares pelo mundo são bastante vulneráveis a este tipo de abusos. A maior parte das pessoas que começam suas jornadas e se colocam à disposição dos traficantes podem também ser vítimas de tráfico ao longo do percurso. (UNICRIO, 2017, online).

Em se tratando de crianças e adolescentes, os aliciadores fazem falsas promessas de emprego, com salários atraentes para funções como: garçonete, babá ou até mesmo modelo. Também fazem falsas promessas às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, persuadindo-as a acreditarem que retirar a criança ou adolescente do seu país de origem possibilitará melhores condições de vida, isso sem falar, nas hipóteses em que há o sequestro dessas vítimas.

*A priori*, esta prática criminosa acaba se tornando muito difícil de ser identificada, tendo em vista que muitas das vezes conta com o consentimento das vítimas, que são ludibriadas pelos aliciadores e acabam embarcando em uma viagem que, em sua grande maioria, não oferece passagem de volta. Dessa forma, visando promover a prevenção, a repressão e a punição desta prática, o Protocolo estabelece que todos os meios e artifícios utilizados pelos traficantes serão considerados como crime, e não apenas a consumação do objetivo final.

Em suma, este documento é de extrema importância, vez que se preocupou em abordar todos os aspectos relativos a esse delito, firmando como objetivos: a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, despendendo maior atenção às mulheres e às crianças; b) Proteger e auxiliar as vítimas dessa modalidade de tráfico, respeitando integralmente os seus direitos humanos; e c) Promover a cooperação entre os Estados-Membros de forma a atingir esses objetivos.

## **2. TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

### **2.1 PERFIL DAS VÍTIMAS**

A questão da desigualdade de gênero na relação de poder entre homens e mulheres é um forte componente no crime do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois as vítimas são, na sua maioria, mulheres, crianças e adolescentes (meninas).

Segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020, as mulheres, crianças e adolescentes são introduzidas no universo do tráfico para fins de

exploração sexual por aliciadores que, em muitos casos, são pessoas próximas às vítimas, como familiares, amigos ou colegas. Entretanto, muitas dessas pessoas, especialmente crianças e adolescentes, são raptadas e levadas para lugares inóspitos, presas e drogadas, enquanto outras são enganadas com promessas de atividades diversas como: modelo, garçoneiro, manicure, empregada doméstica, babá e entre outras atividades (BRASIL, 2021).

Os relatos das vítimas desse delito possuem alguns pontos em comum: são cobradas por despesas com passagem, alimentação, moradia, roupas, materiais de higiene e entre outros, de maneira que se encontram eternamente “em débito” com seus exploradores. O preço a pagar por tais itens está muito acima das possibilidades econômicas das vítimas, obrigando-as sempre a cumprirem jornadas de trabalho exaustivas. Não há assistência à saúde e geralmente há o incentivo ao consumo ou venda de drogas. Vivem na clandestinidade, com seus passaportes retidos, sem possibilidade de fuga. Muitas vezes vivem em cárcere, são obrigadas a submeterem-se a exames periódicos, inclusive a testes compulsórios para a detecção do vírus HIV, cujos resultados não são acessíveis às vítimas, apesar de serem obrigadas a pagar pelos exames (BRASIL, 2021).

O Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC) forneceu informações sobre o perfil das vítimas afetadas por esse crime em seu Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas, publicado em 2018. O documento evidencia que cerca de 25 mil vítimas foram identificadas em todo o mundo só no ano de 2016 (BRASIL, 2021).

Embora existam diversas complexidades para traçar o retrato de quem sofre com esse delito, algumas afirmações podem ser feitas a partir de dados quantitativos e qualitativos levantados para fazer esta análise. A vulnerabilidade socioeconômica das vítimas de tráfico de pessoas foi indicada como um dos principais fatores de risco ao tráfico pelos profissionais consultados para a elaboração do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas. Das respostas ao formulário, 95% dos profissionais acreditam que a pobreza é um dos principais fatores de risco ao tráfico, assim como 91,5% indicaram o desemprego como circunstância de vulnerabilidade (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, as vítimas do tráfico de pessoas possuem um perfil comum, apesar das formas de exploração serem diferentes. Boa parte dessas pessoas são jovens, de baixa renda, com pouca escolaridade, que começaram a trabalhar cedo e migram porque não dispõem de condições mínimas de sobrevivência em seus países de origem. Por isto, costuma-se dizer que

acabaram traficadas porque se encontravam vulneráveis, ou seja, em uma situação social e econômica que as privou de alternativas que as fizessem desfrutar de uma vida digna (BRASIL, 2021).

A conduta delituosa incide, em sua maioria, sobre mulheres, crianças e adolescentes. Tendo como finalidade mais rotineira a exploração sexual, seguido do trabalho escravo, servidão doméstica, casamento forçado e a retirada de órgãos. Destaca-se também que as mulheres, crianças e adolescentes que são vítimas de tal conduta normalmente são oriundas de classe social baixa e moram com algum membro da família em espaços urbanos periféricos. Muitas vezes exercem atividades de baixa complexidade ou até mesmo se submetem a prostituição. Evidente que também não podem ser descartados os casos em que há o sequestro dessas vítimas, (principalmente o rapto de crianças) para os mais diversos fins.

Portanto, este acaba sendo o perfil escolhido pelos traficantes: jovens que se atraem pela possibilidade de trabalharem ou viverem em países estrangeiros com melhores condições de vida, vez que se encontram em um completo estado de fragilidade social em seus países de origem, possibilitando assim que a prática delituosa cometida por estes aliciadores e traficantes seja consumada de maneira muito mais silenciosa (BRASIL, 2021).

### **2.1.1 Perfil dos aliciadores e traficantes**

Os aliciadores também são indivíduos que apresentam características variadas, podem ser homens, mulheres, pessoas de classe social alta ou baixa, pessoas escolarizadas ou não. No entanto, entende-se que a maior motivação para a prática de tal conduta delituosa é a rentabilidade financeira que o tráfico humano auferir para estes “lucradores”.

Segundo o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas publicado pela UNODC, em 2018, uma análise do sexo das pessoas relatadas como tendo sido investigadas ou presas, processadas e/ou condenadas por tráfico de pessoas mostra que a maioria dos traficantes são do sexo masculino. Em comparação com os anos anteriores, em 2016, pouco mais de 35% dos processados por tráfico de pessoas eram mulheres. Conforme os dados do Relatório:

A sub-região da Europa Oriental e da Ásia Central continua a condenar mais mulheres por tráfico de pessoas do que homens, e padrões semelhantes são registados na América Central e no Caribe. Na Ásia Oriental e no Pacífico, as mulheres representaram cerca de metade de todos os delinquentes condenados por tráfico de pessoas. Países da Europa Ocidental e Central relatam pequenas porcentagens de mulheres delinquentes, ligeiramente acima dos 20%. Países nas Américas, bem como na África e no Oriente Médio geralmente relataram que as mulheres constituíam um pouco mais de um terço dos condenados por tráfico de

peessoas. (UNODC, 2018, p. 35).

O Relatório ainda aponta que as diferenças no perfil sexual das pessoas condenadas podem refletir diferentes abordagens dos sistemas de justiça criminal em diferentes regiões. Ou seja, os países em desenvolvimento podem ser capazes de condenar apenas as camadas mais baixas da rede de tráfico, resultando na condenação daqueles que normalmente controlam ou recrutam as vítimas no contexto de exploração sexual.

Entretanto, os fatores que envolvem essa rede também se relacionam diretamente com as desigualdades sociais, a vulnerabilidade, a violência e a criminalidade. As pessoas entram nos países com grande facilidade, porém o cerne da questão está na existência da demanda pela exploração de seres humanos, e principalmente na rentabilidade. Os traficantes e aliciadores atraídos pelo lucro pretendem com isso ascender socialmente através dos ganhos (RODRIGUES, 2017).

Podem ser pessoas de grande proximidade com a vítima ou alguém que levou algum tempo para conquistar a sua confiança. Há também indivíduos que através de sites de relacionamentos, redes sociais e entre outros, fazem convites tentadores com ganhos inimagináveis. Sobre o aliciamento de crianças, uma das melhores formas encontradas pelos recrutadores é o rapto/sequestro, pois desta forma não é preciso ganhar a confiança da vítima. Em se tratando dos adolescentes, os aliciadores conseguem enganá-los com mais facilidade, vez que os recrutadores falam o que convém ouvir e não medem esforços para enganar as vítimas.

## 2.2 INSTRUMENTOS DE COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Como mencionado anteriormente, o tráfico internacional de pessoas é um crime de certa complexidade. Com trabalhosa prevenção e identificação dos quadros relacionados, faz-se necessário um trabalho conjunto das vítimas, do Estado, das vítimas em potencial, dos ciclos sociais de pessoas envolvidas e da sociedade em geral. Existem diversos instrumentos internacionais que preceituam o combate ao tráfico de pessoas, porém, o documento que tenta categorizar e vincular todos os aspectos relacionados a esse crime é o Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário.

Sendo assim, nos tópicos subsequentes serão evidenciados os instrumentos legais aos quais o Brasil se vincula objetivando o combate desse crime após a ratificação do Protocolo

de Palermo.

### **2.2.1 Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**

Posterior à ratificação do Protocolo de Palermo, o Brasil se dedicou veementemente ao enfrentamento do tráfico de pessoas, intentando que a comunidade também olhasse com mais atenção para essa problemática. Com isso, foi publicada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pelo Decreto nº 5.948/2006, tendo o seu primeiro texto-base elaborado pelos representantes do Poder Executivo Federal, pelos membros do Ministério Público Federal e pelos membros do Ministério Público do Trabalho (BRASIL, 2007).

O debate e a reflexão do Brasil sobre o tráfico de pessoas mudou com a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, onde foi necessário que o país articulasse ações relacionadas ao combate à exploração sexual comercial, além de ações antiescravagistas que abrangiam em especial mulheres, crianças e adolescentes, sempre colocando os direitos humanos em primeiro lugar.

Assim, o texto da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas buscou dar alta prioridade às principais questões relacionadas ao tema, tais como: i) prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, ii) a responsabilidade dos autores desse crime e, iii) a assistência às vítimas deste crime. Além da aprovação, o Decreto nº 5.948/2006 estabeleceu a responsabilidade de desenvolver um plano nacional de combate ao tráfico com a finalidade de traçar ações e objetivos de combate a esse crime (BRASIL, 2007).

Sendo assim, devido à relevância desse instrumento no combate ao tráfico, o tópico subsequente terá por objetivo o estudo do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e seus eixos estratégicos.

### **2.2.2 I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**

O encargo de elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) foi atribuído a um Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), constituído por representantes de diversos órgãos públicos federais, e contou com a ajuda, mais uma vez, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e da sociedade civil organizada, integrando organizações não governamentais, especialistas e instituições internacionais (UNODC, 2008).

Com isso, o Grupo de Trabalho Interministerial se reuniu em três ocasiões, entres os meses de maio e setembro de 2007, para elaborar uma proposta para o novo Plano. De acordo com os princípios e com as diretrizes dispostas pela Política Nacional, o Plano foi dividido em três eixos estratégicos, quais são:

Eixo estratégico 1 - Prevenção ao Tráfico de Pessoas. No âmbito da Prevenção, a intenção é diminuir a vulnerabilidade de determinados grupos sociais ao tráfico de pessoas e fomentar seu empoderamento, bem como engendrar políticas públicas voltadas para combater as reais causas estruturais do problema. Eixo estratégico 2 – Atenção às Vítimas. Quanto à Atenção às Vítimas, foca-se no tratamento justo, seguro e não discriminatório das vítimas, além da reinserção social, adequada assistência consular, proteção especial e acesso à Justiça. Sobre o Eixo estratégico 3 - Repressão e Responsabilização, o foco está em ações de fiscalização, controle e investigação, considerando os aspectos penais e trabalhistas, nacionais e internacionais desse crime. (BRASIL, 2008, p.10).

Além dos eixos, este Plano também listou um conjunto de prioridades, objetivos, ações, atividades, metas específicas e prazos de execução referentes à temática enfrentada. Com o intuito de monitorar e avaliar a efetividade das medidas e ações determinadas no PNETP, foi criado um Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do Plano, que de acordo com o Decreto nº 6.347/2008, estava sob o comando do Ministério da Justiça (MJ). Ainda em se tratando da execução das atividades, de acordo com o §1º, do art. 1º do Decreto nº 6.347/2008, o PNETP contou com um prazo de dois anos para executar aquilo que se propôs a fazer. E então, após esse prazo, foi criado o Relatório Final que percorreu a respeito da implementação do I PNETP (UNODC, 2008).

O Relatório Final foi apresentado no I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em novembro de 2010, e posterior a essa apresentação, a Secretaria Nacional de Justiça liderou outro Grupo de Trabalho Interministerial, que ambicionava a elaboração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas a fim de delinear uma nova proposta do texto, no prazo de noventa dias.

### **2.2.3 II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**

Com o término da vigência do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o II Plano foi lançado através da Portaria Interministerial nº. 634, de 25 de Fevereiro de 2013. Aqui, neste segundo Plano, as análises realizadas com base no primeiro Plano foram de extrema importância, uma vez que propiciou novos debates e reflexões acerca da temática, o que de fato foi feito através de processos participativos entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições internacionais, que pontuaram os objetivos alcançados no combate ao tráfico de pessoas e o que ainda precisava ser aprimorado.

Formalmente alinhado com o Protocolo de Palermo e com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o II Plano traçou os mesmos objetivos do I PNETP, porém, também buscou o aperfeiçoamento e a ampliação de medidas e ações no enfrentamento ao tráfico, tais quais: a prevenção e a repressão do crime, a responsabilização dos autores e a atenção às vítimas.

Assim, com o prazo para vigor até ano de 2016, o II Plano possuía 05 linhas operativas com algumas metas, as quais eram: Linha 1 - Aprimorar o marco regulatório para fortalecer o combate ao tráfico de pessoas; Linha 2 - Integrar e fortalecer políticas públicas, redes de auxílio e organizações para a prestação de serviços; Linha 3 - Capacitação para o combate ao tráfico de pessoas; Linha 4 - Produção, gestão e disseminação de informações e conhecimentos sobre o tema; e Linha 5 - Campanhas de combate ao tráfico de pessoas e mobilização social (BRASIL, 2013).

Nesse ínterim, em dezembro de 2014 foi realizada a “Primeira Avaliação externa de progresso do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, produzida pela Secretaria Nacional de Justiça em parceria com o UNODC. Essa avaliação debruçou-se nos relatórios produzidos pelo Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação (GIMA) do II PNETP, que expôs as metas que deveriam continuar sendo trabalhadas e as metas que deveriam receber mais atenção durante a vigência do plano.

Perseverando no combate ao tráfico de pessoas, um novo plano foi lançado com a aprovação do III PNETP, realizado por meio de novos processos participativos. O tópico a seguir tratará do mais recente Plano idealizado a fim de enfrentar a problemática.

#### **2.2.4 III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**

Como último plano até o momento, o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, publicado em julho de 2018, trouxe como finalidade o aperfeiçoamento e reforço das ações de combate ao tráfico de pessoas. Programado para vigor até o ano de 2022, o Plano possui 58 metas destinadas à prevenção, repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos autores e atenção às vítimas (BRASIL, 2018).

Procurando fortalecer e consolidar a cooperação entre as instituições públicas, organismos internacionais no Brasil e no exterior, foram distribuídos 6 eixos estratégicos capazes de delinear as ações impostas pelo III PNETP. São eles: gestão da política e da

informação, capacitação, responsabilização, assistência à vítima, prevenção e conscientização pública, e a execução conjunta com órgãos municipais, estaduais e federais para implementação do plano (BRASIL, 2018).

Assim como no II Plano, as metas convencionadas pelo III PNETP devem ser monitoradas e avaliadas pelo GIMA, e para isso, definiram-se os órgãos que passaram a integrar este grupo. Quais são: a) Ministério da Justiça e Segurança Pública; b) Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; c) Ministério das Relações Exteriores; d) Ministério da Economia; e) Ministério da Educação; f) Ministério da Cidadania; g) Ministério da Saúde; e h) Defensoria Pública da União (BRASIL, 2021).

Os membros do Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação (GIMA) do III PNETP ainda possuem a atribuição de: i) Monitorar e avaliar a execução do III PNETP; ii) Propor ajustes na definição da prioridade para a implementação das metas; e iii) Produzir e enviar relatórios de progresso sobre a implementação das metas sob sua responsabilidade à sua Secretaria-Executiva (BRASIL, 2021).

Como efeito disso, é possível observar que em seu texto, o III Plano evidencia grandes objetivos, tendo agora como uma de suas metas mais importantes fazer com que a população também saiba reconhecer este delito que se dá de forma tão silenciosa, ajudando diretamente na sua identificação.

Por fim, ainda se dedicando ao combate do tráfico de pessoas, o Brasil editou Lei específica que abordava sobre a problemática, trazendo grandes mudanças no tocante aos direitos humanos das vítimas desse crime.

### **2.2.5 Lei de Prevenção e Repressão ao Tráfico Interno e Internacional de Pessoas**

No Brasil, o crime de tráfico de pessoas apenas era enfrentado pelo Código Penal brasileiro em seus artigos 231 e 231-A na forma de exploração sexual. No entanto, com a adesão do país ao Protocolo de Palermo, o Brasil buscou trazer modificações importantes ao ordenamento jurídico nacional, adequando-o aos tratados internacionais.

Em 2016, o Brasil editou a Lei de Prevenção e Repressão ao Tráfico Interno e Internacional de Pessoas, Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. No artigo 2º dessa lei é possível verificar que o enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos princípios constitucionais que estão de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos



(1948), resguardando e protegendo a dignidade da pessoa humana, a proteção aos direitos humanos, a não discriminação por motivos de gênero, a proteção integral da criança e do adolescente, entre outros (DIAS; ROCHA; VELHO, 2017).

É válido ressaltar também que a lei se valeu da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e dos dois primeiros Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, para continuar veementemente na busca da proteção e garantia dos direitos humanos. Em seu artigo 2º estabelece-se que:

Art. 2º da Lei 13.344 de 2016: O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; III - universalidade, indivisibilidade e interdependência; IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; VII - proteção integral da criança e do adolescente. (BRASIL, 2016).

Além disso, os artigos 13 e 16 da Lei de Prevenção e Repressão ao Tráfico Interno e Internacional de Pessoas modificaram o Código Penal brasileiro, inserindo o artigo 149-A titulado como “Tráfico de Pessoas” e revogou os artigos já mencionados (231 e 231-A), que tratavam desse mesmo crime, mas considerava o tráfico apenas para a exploração sexual ou prostituição. (BORGES; FERREIRA, 2017). Dessa forma, a tipificação deste crime utilizada pelo Código Penal brasileiro atualmente é:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:  
I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;  
II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;  
III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão;  
IV - Adoção ilegal; ou  
V - Exploração sexual.

A pena do crime é de quatro a oito anos de reclusão e multa, sendo agravada de um terço até a metade se o crime for cometido por: I - funcionário público no exercício da sua função, II - contra criança, adolescente, pessoa idosa ou deficiente, III - se o agente possuir relação de parentesco ou autoridade com a vítima ou IV - se retirar a vítima do seu território nacional (tráfico).

Sendo assim, torna-se possível observar mudanças quanto à percepção do Brasil com a questão dos direitos humanos das vítimas desse delito, além da necessidade da cooperação

entre órgãos do sistema de justiça e segurança, visando a responsabilização dos autores.

### **3. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL COMO MECANISMO DE COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS**

#### **3.1 O PAPEL DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL**

Dentro de um cenário de globalização, ampliação e fortalecimento das relações entre as nações e seus povos, seja em âmbito comercial, migratório ou informacional, a efetividade da Justiça requer cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Estado Soberano, pelo contrário, há a necessidade de cooperar e solicitar a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade (BRASIL, 2012).

Com o dever de prover a justiça, o Estado precisa desenvolver ferramentas que possam atingir bens e pessoas que não se encontram em seu país de origem. Até mesmo meros atos processuais, mas necessários à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo, de modo que a cooperação jurídica internacional torna-se um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais (BRASIL, 2012).

Dentre os instrumentos tradicionais da cooperação jurídica internacional destacam-se as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, os pedidos de extradição e a transferência de pessoas condenadas.

As cartas rogatórias são tramitadas pelos canais diplomáticos e se destinam ao reconhecimento e cumprimento de decisões interlocutórias da justiça estrangeira. Para serem cumpridas, precisam ser autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Já a homologação de sentença estrangeira, também precisa da autorização do STJ, uma vez que confere a eficácia de decisões judiciais estrangeiras no território brasileiro. No caso da extradição, um Estado entrega um indivíduo a outro Estado que seja competente para processá-lo e aplicar eventual punição. A transferência de pessoas condenadas trata-se da entrega de um indivíduo às autoridades de seu país de origem, para que esse possa cumprir sua pena perto de sua família. Esse instituto revela verdadeiro caráter humanitário, visando facilitar a reinserção social do apenado (BRASIL, 2012).

Diante disso, com o intuito de possibilitar o auxílio mútuo e uma comunicação mais célere entre países, o Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 26, trouxe uma inovação

em seu texto que foi a Cooperação Jurídica Internacional e as disposições que o Estado brasileiro deverá observar a respeito desse tema. O artigo dispõe que:

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

- I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;
- IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;
- V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

Quanto ao objeto da cooperação jurídica internacional, o art. 27 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

- I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;
- II - colheita de provas e obtenção de informações;
- III - homologação e cumprimento de decisão;
- IV - concessão de medida judicial de urgência;
- V - assistência jurídica internacional;
- VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Segundo informações fornecidas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Governo Federal), o Brasil possui um setor de Coordenação de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, e este setor registrou que: dos pedidos de cooperação realizados no ano de 2020, 10,2% são relacionados ao crime organizado, o que significa um número considerável em relação aos outros pedidos. Além disso, entre todos os pedidos, 78% deles são feitos por autoridades brasileiras ao exterior, demonstrando que o Brasil utiliza frequentemente esse mecanismo na busca da concretização da justiça.

Destarte, o tráfico de seres humanos é um crime que transcende fronteiras geográficas e gera efeitos negativos em todos os países em que se insere, e por isso uma comunicação célere e estruturada entre as nações é de suma importância para fortalecer o combate ao tráfico de pessoas, vez que o combate às organizações criminosas só pode ser viabilizado através do trabalho em conjunto dessas nações.

Demonstrado como esse instrumento funciona e como se efetiva no ordenamento jurídico brasileiro, vale ilustrar como se desenvolve a Cooperação Internacional e as Ações delineadas pela Rede ECPAT Brasil conjuntamente com o governo brasileiro para prevenir e combater o tráfico internacional de pessoas, em especial de crianças e adolescentes.

### 3.2 ANÁLISE DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO DA REDE ECPAT BRASIL

A Rede ECPAT Brasil é uma coalizão de organizações da sociedade civil que trabalha para a eliminação da exploração sexual de crianças e adolescentes, compreendendo as suas quatro dimensões: prostituição, pornografia, tráfico e turismo para fins de exploração sexual (ECPAT, 2014).

Esta Rede surgiu em 1997, a partir da participação de algumas instituições no I Congresso Internacional de Combate à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, realizado em Estocolmo, em 1996, quando foi criada uma agenda mundial pela eliminação do problema, constituída por organizações da sociedade civil e redes de enfrentamento contra a violência sexual de crianças e adolescentes (ECPAT, 2014).

A Rede ECPAT Brasil é uma organização que faz parte da Rede ECPAT Internacional e possui como objetivo a erradicação da exploração sexual de crianças e adolescentes, através da Incidência Política nos espaços institucionais do governo, em especial o Governo Federal.

A Incidência Política é a ação de buscar implicar e chamar à responsabilidade do governo para que políticas públicas sejam formuladas e efetivadas. Segundo a rede ECPAT Brasil, entende-se que os direitos de crianças e adolescentes são de responsabilidade do Estado, e que o papel da sociedade civil organizada não é o de substituir/desresponsabilizar o governo, mas de exercer o controle social. Como visto anteriormente, esta Rede foi constituída a partir da Rede ECPAT Internacional, que se dedica, através da Cooperação Internacional entre países, a incentivar a comunidade mundial a assegurar que a infância e a adolescência tenham todos os seus direitos fundamentais garantidos e estejam livres e protegidos da exploração sexual (ECPAT, 2014).

A Rede ECPAT Internacional possui status Consultivo no Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU). Envolve 70 países, com mais de 80 articulações de entidades que desenvolvem ações de prevenção e enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. É composta por uma Secretaria Geral e por articulações regionais com uma estrutura de gestão e representação dos membros.

Já a Rede ECPAT Brasil, no momento, possui atuação em espaços como: i) Membro suplente do Conselho Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes (CONANDA); ii) Participação do Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e

Adolescentes; e iii) Representante Local do Código de Conduta Internacional para erradicação da exploração sexual de crianças e adolescentes no contexto de viagens e turismo (The Code).

Tendo em vista a Cooperação Internacional entre nações, foram realizadas inúmeras Ações de Cooperação pela Rede ECPAT Brasil as quais, apenas duas delas serão analisadas nos tópicos a seguir.

### **3.2.1 Ação: Tríplice Fronteira: Brasil – Colômbia – Peru**

O combate à exploração sexual de crianças e adolescentes na tríplice fronteira (Brasil, Colômbia e Peru) foi discutido durante o encontro “Diálogo entre países da região amazônica: Brasil, Colômbia e Peru”, nos dias 29 e 30 de abril de 2015, fruto de uma parceria entre a Rede ECPAT Brasil, o Instituto de Assistência à criança e ao adolescente Santo Antônio (IACAS-AM) e a Secretaria de Direitos Humanos. Este encontro teve como finalidade a possibilidade de pactuar ações conjuntas para o enfrentamento à exploração de crianças e adolescentes nos países participantes.

Cumprido destacar que, anterior a esse evento, representantes das redes ECPAT do Brasil, Colômbia e do Peru se reuniram com os chefes dos consulados dos três países para discutir o tráfico de adolescentes e a exploração sexual infantojuvenil na região da tríplice fronteira, em julho de 2014, na cidade de Leticia, na Colômbia. No encontro, foram apresentados dados sobre a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes nas fronteiras entre as cidades de Leticia (Colômbia), Iquitos, juntamente a algumas cidades vizinhas (Peru) e Tabatinga (AM – Brasil). Os representantes das redes ECPAT também apresentaram os trabalhos de combate à exploração e a legislação de seus países para enfrentamento do problema.

Acerca das zonas fronteiriças, o Relatório apresentado pela Rede ECPAT Brasil, em 2017 pontuou que, no Brasil existem fronteiras com todos os outros países sul-americanos, exceto Equador e Chile, totalizando 23.102 km de fronteiras marítimas e terrestres, além de vários arquipélagos que fazem parte do território brasileiro. Para ilustrar este cenário, é relatado no documento a forma como os servidores da Polícia Federal reconhecem as zonas de fronteira, que são frequentemente caracterizadas pela baixa qualidade de vida e desenvolvimento, sendo consideradas como lugares de difícil adaptação. Do ponto de vista simbólico, em geral, as fronteiras brasileiras são representadas em documentos oficiais e em conversas informais como inóspitas e perigosas; lugares onde o profissional de segurança

pública – municipal, estadual ou federal – pode ser um alvo fácil para a corrupção, crime organizado e o tráfico de drogas e armas (ECPAT, 2017).

Além disso, no Relatório também consta que a exploração sexual comercial de adolescentes, o tráfico de pessoas e o de drogas estão relacionados às situações de vulnerabilidade e ao risco social identificado nas 74 cidades acreanas. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) informou que a exploração sexual comercial de adolescentes ocorre com frequência na cidade vizinha de Iñapari (Peru). Existem casas noturnas que promovem festas com a participação de adolescentes (na sua maioria, meninas), onde são disponibilizados quartos para os adultos se relacionarem com as mesmas. O Conselho Tutelar informou que nos finais de semana, os adolescentes se concentram em uma praça da cidade e que em um certo horário, se deslocam para Iñapari através de um atalho conhecido por todos, com o intuito de frequentar as festas e as boates, resultando nas situações de exploração sexual (ECPAT, 2017).

A situação do tráfico de crianças e adolescentes se intensifica devido à falta de fiscalização dos órgãos da segurança pública nas fronteiras. Esta situação foi destacada pela Polícia Militar, que descreveu que as festas ocorrem aos finais de semana, na cidade vizinha, para as quais as adolescentes são aliciadas (ECPAT, 2017).

Para mais, segundo o relatório, no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública é possível acessar uma boa quantidade de informações, como endereços locais, telefones de contato, cartilhas que norteiam o atendimento, guias de referência, fluxos e diversos relatórios. Dentre os relatórios existe um que é construído a partir dos atendimentos dos Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs).

Nestes, consta no ano de 2015 o atendimento de 1.229 pessoas, dentre estas, 67 eram crianças e adolescentes. Em todos os relatórios dos NETPs de 2015, acessados no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, foram notificados 25 casos de exploração sexual de crianças e adolescentes e, 23 destes casos foram alimentados pelo NETP de Goiás. A maioria esmagadora dos outros Núcleos não registrou um caso sequer de exploração sexual de crianças e adolescentes, o que fortalece a ideia de que haja uma subnotificação (ECPAT, 2017).

Sobre o tráfico de crianças e adolescentes para fins sexuais é possível notar que quase não existem informações específicas sobre o fenômeno em nenhum dos bancos de dados. Embora a questão “Tráfico de Pessoas” seja sempre apontada, a finalidade “sexual” não

aparece. Ademais, a Polícia Rodoviária Federal destaca que dos 1.969 pontos de risco de exploração sexual de crianças e adolescentes mapeados, em 428 (38%) foram encontradas vítimas que eram de outras localidades, ou seja, poderiam estar em situação de tráfico de pessoas. O relatório ainda destaca que 50% destes casos estavam relacionados aos pontos de exploração sexual considerados “críticos”. Números importantíssimos, mas que apenas começam a desvelar o nível nacional desta problemática (ECPAT, 2017).

Por fim, a Rede ECPAT (2017) ainda asseverou que nada adianta a confecção de Ações de Cooperação, se há ausência do poder público diante das diversas estratégias utilizadas por vítimas e abusadores no processo de deslocamento entre os Estados, e não será possível ter resultados eficazes em relação à temática enquanto os serviços (CREAS, Conselho Tutelar, Polícia Militar e a aparente ausência da Polícia Federal) aparecem completamente perdidos diante de uma situação de exploração sexual cotidiana.

### **3.2.2 Ação: Capacitação em Cabo Verde**

A Rede ECPAT Brasil, em parceria com ECPAT Luxemburgo, realizou em junho de 2016 uma oficina de formação em Cabo Verde, na África. O objetivo da oficina era instrumentalizar trinta profissionais que trabalhavam com a temática de tráfico e violência sexual contra crianças e adolescentes. A oficina abordou questões como experiências locais e experiências de outros países e contou também com rodas de diálogo, apresentações expositivas, conceituações, reflexões e dinâmicas em grupo. Ao final da oficina, foi elaborado um marco lógico para enfrentamento da exploração e da violência sexual para os dois anos subsequentes, 2017 e 2018.

Os objetivos específicos da oficina foram: i) Possibilitar a compreensão das bases históricas e culturais de fixação e legitimação da violência sexual contra crianças e adolescentes; ii) Conceituar a violência sexual e subsidiar mapeamento de vulnerabilidades enfrentadas localmente; iii) Instrumentalizar profissionais para a identificação do fenômeno da violência sexual; iv) Promover o conhecimento nos marcos legais e regulatórios internacionais em comparativo aos marcos nacionais; v) Refletir sobre atendimento intersetorial e multidisciplinar: rede existente para atendimento da demanda; vi) Possibilitar o conhecimento de experiências de enfrentamento a violência sexual no mundo, e vii) Construção de um marco lógico para enfrentamento a violência sexual em Cabo Verde.

De acordo com o Relatório Geral acerca da Ação, foi possível alcançar tais objetivos:

i) A formação de uma rede nacional de combate a exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes, resultando na criação de 09 comitês locais em 07 ilhas; ocorreram entrevistas a 05 programas de TV e a publicação de um artigo no jornal tratando da problemática; ii) Profissionais foram preparados para combater a problemática, 04 formações foram realizadas pela ECPAT Brasil; Ao todo 126 profissionais foram formados (passando do número previsto); iii) O conhecimento da população cabo-verdiana quanto à situação de exploração e abuso sexual; iv) A colaboração e articulação entre os profissionais para assegurar melhor atendimento as vítimas e v) foi elaborado um fluxo de atendimento a casos de exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes (ECPAT, 2017).

Desta forma, a Ação de Capacitação em Cabo Verde conseguiu atingir o seu objetivo geral de capacitar profissionais frente a questão da exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes, conseguindo também, proporcionar a visibilidade aos entraves mencionados.

#### **4 CONCLUSÃO**

Através do estudo realizado, foi possível verificar que os dados fornecidos por entidades governamentais apontam que mulheres, crianças e adolescentes são a maioria das vítimas de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. Os dados também apontam que a carência dos direitos básicos como alimentação, saúde, educação e segurança, além da vulnerabilidade socioeconômica, afetam diretamente na intensificação desse quadro, vez que as vítimas desse crime muitas vezes são ludibriadas com falsas promessas que lhes garantem melhores condições de vida fora de seus países de origem.

Outrossim, também foi possível verificar que os instrumentos internacionais pertinentes ao direito de crianças e adolescentes, aos quais o Brasil tornou-se signatário, configuraram avanços na legislação brasileira no tocante ao enfrentamento da problemática, bem como, na formulação de políticas de proteção dos direitos desse grupo de vulnerabilidade.

A adesão do Brasil aos documentos aqui discutidos refletiu em seu direito interno, com a revogação de dispositivos que tratavam da problemática considerando o tráfico de pessoas apenas para aspectos de exploração sexual ou prostituição. A adesão aos tratados e protocolos internacionais possibilitou uma visão mais ampla desse delito no ordenamento jurídico brasileiro, passando agora a incluir como práticas deste ato: tráfico de órgãos, trabalhos em condições análogas a escravidão, adoção ilegal e entre outros. Logo, é evidente



que as discussões sobre o tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual encontraram espaço na sociedade e na legislação em geral. Hoje, o país conta com a Lei de Tráfico de Pessoas, que, além de prestar assistência às vítimas, prevê a necessidade legal de erradicar e punir a prática desse crime.

Pode-se concluir que o Brasil tem dado importância à questão do combate às violações de direitos humanos contra crianças e adolescentes por meio de suas alterações legislativas e do estabelecimento de sistemas de apoio para a resolução de conflitos relacionados a essa questão. Dentre estes sistemas de apoio estão, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, as três edições do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a Lei nº 11.344/2006, criada para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas.

Embora o país esteja comprometido com o cumprimento dos tratados ratificados e já tenha feito avanços significativos no alinhamento de seus dispositivos internos às normas internacionais, as lacunas no combate ao tráfico de pessoas são evidentes nos casos em que as situações de exploração sexual de crianças e adolescentes se concretizam. A falta de uma política sistemática de fiscalização e ação ao combate desse delito é uma prova do longo caminho que o poder público tem que percorrer para combater a temática. Soma-se a isso o elevado número de casos não notificados de tráfico de crianças e adolescentes para fins sexuais, que é marginalizado em praticamente todas as bases de dados.

Todavia, por mais que existam inúmeras políticas públicas e até mesmo Ações de Cooperação voltadas ao tráfico de seres humanos, esses mecanismos carecem de efetividade (pelo alarmante número de casos), o que também demonstra a falta de efetividade dos mecanismos de cooperação entre os Estados Soberanos e os estados do país para um esforço universal de combate ao tráfico de pessoas. Portanto, é notória a falta de planos de governo estaduais específicos para combater esse fenômeno, carecendo assim de fortalecimento das articulações locais e de ampliação do debate acerca da problemática.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Paulo César Corrêa; FERREIRA, Micaela Amorim. Tráfico de Pessoas como Problema Internacional e Panorama Legislativo de Combate. *In*: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas** – Coletânea de Artigos. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 20-36.

BRASIL. Conanda – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. 2013. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08\\_2013\\_pnevsca.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf). Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 5.015**, de 12 de março de 2012. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 5.017**, de 12 de março de 2012. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mar. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Governo Federal. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 15 dez. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-ao-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 30 mar. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília. 2007. Disponível em: [https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_enfrentamento\\_traffic\\_pessoas.pdf](https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_enfrentamento_traffic_pessoas.pdf). Acesso em: 30 mar. 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório Nacional sobre tráfico de pessoas: dados de**

2013. Brasília. 2015. Disponível em:

[https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-\\_2013\\_final\\_14-08-2015.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/Dados%20e%20estatisticas/relatorios-de-dados/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf). Acesso em: 16 mai. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. **Ações de Proteção a Crianças e Adolescentes contra violências:** levantamentos nas áreas de saúde, assistência social, turismo e direitos humanos – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. p. 59 a 84.

BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** / Secretaria Nacional de Justiça . – Brasília: SNJ, 2008. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/2008\\_PlanoNacionalTP.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas:** Dados 2017 a 2020. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2021.

Disponível

em:[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf). Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** / Secretaria Nacional de Justiça. – Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Folder\\_IIPNETP\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf). Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:** cooperação em matéria penal. Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). – 2. ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2012.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Tráfico de pessoas:** uma abordagem para os direitos

humanos. Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação; organização de Fernanda Alves dos Anjos. [et al.]. – 1.ed. Brasília : Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. UNODC. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2018. Disponível em:

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2018/07/iii-plano-nacional-de-enfrentamento-a-o-trfco-de-pessoas--lanado.html>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. 2016. (Publicação das Nações Unidas), ed.16. IV. 6. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics\\_TIP/Publicacoes/2016\\_Global\\_Report\\_on\\_Trafficking\\_in\\_Persons.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf). Acesso em: 04 mai. 2023.

BRASIL. UNODC. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas**. 2018. (Publicação das Nações Unidas), ed.19. IV. 2. Disponível em:

[https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\\_TIP/Publicacoes/TiP\\_PT.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf). Acesso em: 05 mai. 2023.

DIAS, Jadison Juarez Cavalcante; ROCHA, Mário Henrique da; VELHO, Caroline de Azevedo. O Combate ao Tráfico de Pessoas e a Adequação da Legislação Nacional às Normas Internacionais. *In*: SCAMPINI, Stella Fátima (Coord.) **Tráfico de Pessoas – Coletânea de Artigos**. Vol. 2. Brasília: MPF, 2017, p. 10-19.

ECPAT. Brasil. **Quem somos**. 2014. Disponível em: [http://ecpatbrasil.org.br/?page\\_id=119](http://ecpatbrasil.org.br/?page_id=119). Acesso em: 15 abr. 2023.

ECPAT. Brasil. **Relatório de Monitoramento de País sobre Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes**. 2017. Disponível em:

<http://ecpatbrasil.org.br/site/wp-content/uploads/2019/06/Monitoramento-de-Pa%C3%ADs-ECPAT-2017.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ECPAT. Brasil. **Relatório**: Reforço das capacidades para prevenir e combater a exploração e o abuso sexuais das crianças em Cabo Verde. 2017. Disponível em:

<http://ecpatbrasil.org.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Relat%C3%B3rio-Geral-2017.pdf>.

Acesso em: 15 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Artigo: **Na ocasião do Dia Mundial Contra o Tráfico de Pessoas, o que precisamos saber?** Disponível em:

<https://unicrio.org.br/artigo-na-ocasio-do-dia-mundial-contra-o-trafico-de-pessoas-o-que-precisamos-saber>. Acesso em: 22 mar. 2023.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2012. 204 f. il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 60. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO\\_FINAL\\_Thais\\_de\\_Camargo\\_Rodrigues.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-30102012-102346/publico/REDACAO_FINAL_Thais_de_Camargo_Rodrigues.pdf). Acesso em: 27 mar. de 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**. 2016. UNODC página oficial. Disponível em:

<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 22 mar. 2023.